



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 5 / 2020 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.001511/2020-46

Santo André-SP, 05 de março de 2020.

Assunto: Manifestação encaminhada mediante e-mail remetido pela Ouvidoria da UFABC, em 04 de outubro de 2019, cadastrado na unidade sob o protocolo NUP nº 23546.046436/2019-00, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a suposta conduta inadequada por parte de servidores em unidade acadêmica.

vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da análise preliminar, considerando que:

Com relação à data e hora informada pelo denunciante, sobre a ocorrência dos supostos fatos, ocorre que, tendo sido analisada a documentação funcional dos servidores relativa ao período, verificou-se que nas informações de frequência que um dos servidores apontados pelo denunciante não estava presente no setor naquele horário constante da denúncia;

Tendo sido consultada a unidade responsável por armazenar informações de segurança, acerca de dados que relatassem qualquer ocorrência com relação à denúncia e registro de imagens de monitoramento, não houve apontamentos ou relatórios de ocorrência, como também não há imagens do ambiente em questão;

A denúncia não relacionou outros documentos ou testemunhas que confirmasse indícios mínimos acerca do relato e que possibilitassem o apuratório, carecendo de elementos mínimos subsidiários que demonstrassem os conectivos essenciais para uma detalhada apuração;

Considerando os motivos apresentados, não foi encontrado suporte indiciário de infrações às normas disciplinares e tampouco houve provas diretas que justificassem a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar para apuração da denúncia. Ainda, considerando o contraíndice encontrado, que contém informação de que membro da equipe de servidores da unidade não estava no horário e local relatados na peça da denúncia, salvo melhor juízo, é provável que o relato da denúncia não possua verossimilhança com relação ao suporte fático e à verdade material.

Pelo exposto, no caso examinado, as informações prestadas são insuficientes para deflagrar uma apuração, e, no mais, não se confirmaram ante ao exame do assentamento funcional dos servidores. Nesta perspectiva, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé do servidor, bem como o princípio da presunção da inocência, que só pode ser afastado mediante prova direta, examinada em âmbito de apuração de responsabilidade em processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória, assegurada a ampla defesa e o contraditório, princípios setoriais regentes do direito administrativo disciplinar.

Em vista do exposto, com fundamento no artigo 144, *caput* e parágrafo único, da lei 8112/90, e no artigo 10, § 2º, da IN CGU nº 14/2018, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia em tela, por ausência de materialidade.

(Assinado digitalmente em 05/03/2020 15:44)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL (Titular)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano:
2020, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **05/03/2020** e o código de
verificação: **03f459ce65**